

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600865-46.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM	: 15/09/2026
PROCESSO	: 0600865-46.2026.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)
RELATOR	: Gabinete do Juiz Auxiliar 2 Classe Juiz Magistrado - Dr.ª Mônica do Carmo
EXECUTADA	: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
ADVOGADO	: FERNANDO FALABELLA JUNIOR (0004428/AM)
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral - AM
IMPUGNANTE	: COLIGAÇÃO FORÇA AMAZONAS REPUBLICANOS, MDB, PSD, FE BRASIL
ADVOGADO	: DAVID DAVID PAIVA (15503/AM)
ADVOGADO	: AYRTON DE SENA GENTIL NETO (12521/AM)
ADVOGADO	: BRUNO DA CUNHA MOREIRA (17721/AM)
ADVOGADO	: LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE (11712/AM)
ADVOGADO	: PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO (6935/AM)
ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO (15838/AM)
ADVOGADO	: ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (13248/AM)
ADVOGADO	: DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR (11441/AM)
ADVOGADO	: LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO (12555/AM)
ADVOGADO	: LUCIANO ARAUJO TAVARES (12512/AM)
ADVOGADO	: LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (6100/AM)
ADVOGADO	: RICARDO NOVELLETO JUNIOR (15850/AM)
TERCEIRO	: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	: CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)
ADVOGADO	: CARINA BABETO CAETANO (207391/SP)
ADVOGADO	: DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)
ADVOGADO	: JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
 ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)
 ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
 ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
 ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600865-46.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS
 REPRESENTANTES: COLIGAÇÃO FORÇA AMAZONAS REPUBLICANOS, MDB, PSD, FE BRASIL

Representantes dos REPRESENTANTES: RICARDO NOVELLETO JUNIOR - AM15850, PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO - AM6935, LUIS FELIPE AVELINO MEDINA - AM6100, LUCIANO ARAUJO TAVARES - AM12512-A, LUCCA FERNANDES ALBUQUERQUE - AM11712-A, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO - AM12555-A, DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR - AM11441, DAVID DAVID PAIVA - AM15503, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - AM17721, AYRTON DE SENA GENTIL NETO - AM12521-A, ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - AM13248-A, RICARDO AUGUSTO DA FONSECA NOGUEIRA FILHO - AM15838

REPRESENTADO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Representante do REPRESENTADO: FERNANDO FALABELLA JUNIOR - AM0004428

DECISÃO

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pelo Ministério Público Eleitoral em face de Roberto Maia Cidade Filho.

Nos autos da Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Irregular na Internet, ajuizada pela COLIGAÇÃO FORÇA AMAZONAS (REPUBLICANOS, MDB, PSD, FE BRASIL), foi proferida a decisão de ID 12105008, que julgou parcialmente procedente a representação e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997. O trânsito em julgado ocorreu em 2 de setembro de 2026, conforme Certidão de ID 12109746.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por meio da manifestação de ID 12120796, informou seu interesse no cumprimento definitivo da sentença, nos termos do art. 33, IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, requerendo a intimação do executado para pagamento voluntário do débito, sob pena de incidência dos consectários legais e posterior encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União.

É o relatório. Passa-se à decisão.

O cumprimento definitivo de sentença que impõe multa judicial-eleitoral rege-se pela Resolução TSE nº 23.709/2022, observando-se, nos termos de seu art. 34, o procedimento previsto no art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que as multas judiciais-eleitorais submetem-se ao regime de cumprimento de sentença, não sendo passíveis de inscrição em Dívida Ativa da União, providência reservada às multas de natureza administrativo-eleitoral. Razão pela qual resta prejudicado o pedido quanto a esse ponto.

Diante do exposto, defer-se parcialmente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral, determinando-se:

I - a alteração da classe processual para cumprimento de sentença;

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (DJE/TRE-AM), Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-am.jus.br/>

II - a intimação do devedor, por intermédio de seu procurador constituído nos autos, para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante o pagamento do débito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, c/c o art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022;

III - transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito, com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, § 1º, do CPC, e requiera as medidas executivas que entender cabíveis.

A Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo, inclusive a atualização da distribuição dos autos.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM